

Luol

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

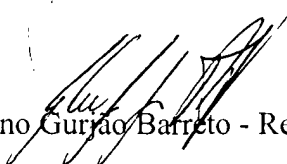
Processo nº 10280.720018/2005-07
Recurso nº 258.240
Resolução nº 3302-00.053 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Recorrida DRJ/BELÉM-PA.

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.054

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 24/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Trata o processo de lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 555.388,88. Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento da COFINS dos meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 1998 (fls. 26 a 30).

A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 8 de julho de 2003 (fl. 373). No dia 31 de julho de 2003 foi apresentada impugnação (fls. 1 a 8 e 45 a 84), cujo teor, em suma foi:

1) que os valores referentes aos meses de outubro e novembro do ano-calendário de 1998 já teriam sido lançados anteriormente, por meio do auto de infração nº 0001865, em anexo. Tratar-se-ia, portanto, de lançamento em duplicidade.

2) Requereu que se reunisse, em um só, todos os processos vinculados ao processo 10280.002654/98-46, do qual solicitou anexação de cópia, por suas unívocas origens, causa e motivos;

3) Afirmou que o instrumento de exigência combatido estaria enlaçado à desconstituição de compensações, para liquidar prestações mensais de Cofins e PIS, feitas nos meses de 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998 (via DCTF), com o aproveitamento de créditos por recolhimentos indevidos de FINSOCIAL, no lapso de tempo entre 03/90 a 03/92, compensações estas admitidas, inicialmente, no processo administrativo 10280.002654/98-46, e posteriormente enfeitados no mesmo processo;

4) Alegou caber perquirir *“SOBRE OS DISTORCIDOS RESSOAMENTOS CONDUCENTES À VERBERAÇÃO DE CONJECTURADOS ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS EMPRESTADOS A ESSAS ILAÇÕES GEMINADAS, HIPOTETICAMENTE, POR EVENTOS OCORRIDOS NO PRECITADO PAF”* Em consequência descreve os fatos que compõe o processo administrativo 10280.002654/98-46. Neste requereu créditos por recolhimentos indevidos de FINSOCIAL, no lapso de tempo entre 03/90 a 03/92, que estariam garantidos por sentença transitada em julgado (processo judicial 95.39.0000.5987-8 - 1ª Vara da Justiça Federal – Belém – Pa).

5) Resumiu suas alegações como adiante:

“(…). COMO INFERÊNCIA MANDATÓRIA E INDECLINÁVEL DOS SEUS RELEVANTES ESTEIOS JURÍDICOS E PROBATÓRIOS, AXIOMÁTICOS E TRANSLÚCIDOS, REQUER A IMPUGNANTE, SUCESSIVAMENTE, QUE:

...A RETOMADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO Nº 10280.002654/98-46, PARA QUE RECONSIDERANDO O DESPACHO INDEFERITÓRIO INFUNDADO, SE SEQUENCIE O REFERIDO PROCESSO, ATÉ FINAIS ACOLHIMENTOS, CONSOLIDAÇÃO E ASSECURAÇÃO CONSUMATIVAS DOS CONTRAPESAMENTOS LIQUIDANTES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE OUTRA CONTRIBUIÇÃO, EM 1998, O QUE REPRESENTARA A SOLUÇÃO, LEGALMENTE INCENSURÁVEL, MAIS RACIONAL, RAZOÁVEL E ECONÔMICA PARA AS PARTES, COMO BEM ACLARADO NOS ITENS IV A VIII DESTA.

(...).

Condescendendo, COM ESCOPO DE DEBATE SOB OUTROS MAIS DECISIVOS ENFOQUES que (i) não se acate o assacamento suspensivo do processo (ii) ou que o esvaziamento da increpação administrativa seja mantido, CONTINUANDO A TRAMITAÇÃO INSTRUMENTAL DETONADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO, PREVALECEM E PERSISTEM SUAS ILEGALIDADES E INEFICÁCIA INTRÍNSECA, REQUERENDO-SE, EM CARÁTER AUTÔNOMO/ALTERNATIVO/SUCESSIVO QUE:

..SEJA REPELIDA E DESCONSTITUÍDA A EXIGÊNCIA, POR PRETENDER, INÓCUA E ARBITRARIAMENTE, INVALIDAR DIREITO SUBJETIVO CERTO E DETERMINADO DA CONTESTANTE, de realizar as Compensações que ocorreram em 1998, no(s) período(s) envolvidos pelo AI, direito esse que flui, sobranceiro e subjugante de instâncias inferiores, de Mandamento Judicial JÁ EMOLDURADA POR IRREFRAGÁVEL E SOBERANA COUSA JULGADA, como exaustivamente desenrolado nos itens XII a XVII.IV desta. Defesa, agora, in totum, ratificados.

XIV.II.II -Ao sólido fundamento EXPENDIDO IMEDIATAMENTE SUPRA, abrogante suficiente da Imposição, se acrescenta novo e de per si também bastante para elidir O Auto de Infração, (MESMO INDEPENDENTEMENTE DA ARGÜIÇÃO ANTERIOR) postulando-se a sua recepção. Esse fundamento expungidor, CONFORME ADUZIDO ENFATICAMENTE NO CURSO DESTA REFUTE, TESTEMUNHA, MAIS UMA VEZ, A ANOMALIA JURÍDICA DO INSTRUMENTO LANÇADOR ENFRENTADO, POIS DEMONSTRA QUE AS COMPENSAÇÕES DE 1998, (ESTIGMATIZADAS PELO AI) utilizando Indêbitos de FINSOCIAL, AUTARQUICAMENTE TAMBÉM TEM LEGITIMIDADE, com alicerce suficiente no art. 66 da Lei nº 8.383/91, POR INICIATIVA REPARATÓRIA PRÓPRIA DO CONTRIBUINTE LESADO, FACE A PROCLAMAÇÃO JUDICIAL TERMINATIVA, QUE GANHOU AMPLITUDE GENÉRICA, SENDO INCLUSIVE RECONHECIDA E ACATADA, EM PROVIMENTOS ESPECÍFICOS PELO PODER EXECUTIVO (FAZENDA NACIONAL).

XIV.IV ESSA INICIATIVA DO CONTRIBUINTE, MESMO INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU AÇÃO JUDICIAL, PROCEDENDO AS COMPENSAÇÕES, como FORAM REALIZADAS AS DE 1998, GLOSADAS PELO AUTO DE INFRAÇÃO, SUJEITANDO-SE A POSTERIOR FISCALIZAÇÃO DA RECEITA (QUE JAMAIS HOVE NA HIPÓTESE), PARA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DA EXTINÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETOS DO ENCONTRO, TÊM APOIO IRRESTRITO EM CONVERGENTES E ITERATIVOS ARESTOS, BEM EXPLÍCITOS, DE COLEGIADOS SUPERIORES DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL, COMO DESTACADAMENTE REGISTRADO NOS ITENS XIII.II A XIII. VI DESTA

XV DIANTE DE EXPOSTO, através da encampação, pelo Decisório, de uma das alternativas sintetizadas nos itens XIV A XIV.IV desta Impugnação, a primeira de caráter suspensivo processual para aguardo de definição

administrativa pendente, E AS OUTRAS, ATÉ MESMO EXCLUÍDO E SUBMETENDO A PRIMEIRA, bastantes e suficientes em si. cada uma isoladamente. IMPÕE-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO SEJA INVALIDADO POR INJURIDICIDADE IMANENTE OU DECLARADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE CAUSA LEGÍTIMA DE EXIGIR E CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. “

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

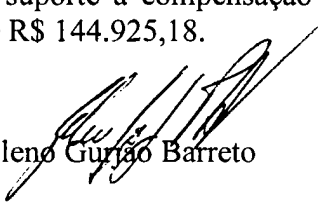
Conselheiro Gileno Gurjão Barreto

O recurso é tempestivo e atende as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele o conheço.

Diante do recurso apresentado, verifico que o argumento sustentado pela DRJ de Belém/PA se sustenta pela ausência de localização do processo administrativo nº 10280.002654/98-46 no PROFISC, o qual embasaria as compensações efetuadas pela requerente. A sua suposta ausência resultou na desconsideração de tais compensações, o que resultou por consequência na suposta falta de recolhimento da quantia discutida nos autos.

Porém, ao analisar os autos, verifico às fls. 279 a 280, ter sido anexada cópia do pedido de compensação, bem como despacho da própria DRJ de Belém/PA, relativo ao processo nº 10280.002654/98-46, reconhecendo o direito ao crédito da quantia de R\$ 961.634,34, o que poderia respaldar a compensação do presente processo administrativo.

Tendo em a situação brevemente descrita, voto por converter o presente recurso em diligência, para seu retorno à DRF de Belém/PA, para que a fiscalização intime a recorrente a comprovar se há, de fato, valores ainda não utilizados do crédito relativo ao pagamento indevido de FINSOCIAL reconhecido pela DRJ de Belém/PA no valor de R\$ 961.634,34, que suporte a compensação ora sob análise, que resultou na presente autuação fiscal no valor de R\$ 144.925,18.


Gileno Gurjão Barreto